



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Concedendo a exportação da madeira em toros da *Azobéla quanzensis*, *Millettia mdtumani* e *Pterocarpus angolensis*.

Despacho:

Estabelece os modelos a ser usados pelos consultores de inventariação e mapeio dos recursos florestais e faunísticos.

Tribunal Administrativo:

Despacho:

Concedendo a regulamentação e normalização da intervenção dos Veneráveis Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo nas I, II e III Seções e revoga o despacho de 13 de Agosto de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, existe a necessidade de se estabelecer transições e a título excepcional com vista a promover a industrialização e exportação da *Azobéla quanzensis*, *Millettia mdtumani* e *Pterocarpus angolensis*, classificadas como espécies preciosas apenas para a presente época de corte.

Nestes termos e no âmbito das competências atribuídas pelo artigo 119 do supracitado decreto, determino:

Único. Os operadores em regime de licença simples e os titulares das concessões florestais poderão exportar a madeira em toros da *Azobéla quanzensis* (Chamfala), *Millettia mdtumani* (Jambira) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila) até um limite de 60% do volume de corte autorizado.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 18 de Abril de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Helder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Despacho

O Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, no n.º 1 do artigo 88 prescreve que os inventários florestais e faunísticos e os planos de manejo só poderão ser efectuados por consultores devidamente credenciados neste Ministério.

Com vista a efectivação deste procedimento e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supra citado decreto, determino:

1. Os consultores de inventariação e mapeio serão portadores de um cartão de identificação segundo o modelo em Anexo I.

2. As sociedades de consultoria ou consórcio de sociedades inscritas como consultoras de inventariação e mapeio, serão credenciadas através de um alvará segundo o modelo em Anexo II.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 18 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Helder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Anexo I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DIRECÇÃO NACIONAL DE FLORESTAS E FAUNA BRAVA

No nº
Data e local de nascimento
Nacionalidade
Residência
Data de emissão
Validade



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRECÇÃO NACIONAL DE FLORESTAS E FAUNA BRAVIA**

**CONSULTOR DE INVENTARIAÇÃO E MANEIO
ALVARÁ N.º**

Por este se faz saber que, nos termos do artigo 89 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, e concedido alvará a empresa com sede em na Av. n.º

O Alvará habilita a empresa a proceder a inventariação e manejo dos recursos florestais ou faunísticos em cumprimento das metodologias e princípios técnicos estabelecidos e de acordo com a legislação em vigor.

Este alvará deverá ser apresentado sempre que seja exibido.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

O Director Nacional

Maputo, aos de de 200.....

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho

Considerando a necessidade de regularizar e formalizar a intervenção dos Venerandos Juizes Conselheiros deste Tribunal Administrativo, face à composição dos mesmos Juizes Conselheiros ainda no número incompleto dos mesmos, determino que a composição do Tribunal passe a ser a seguinte:

1. Primeira Secção — Área do Contencioso Administrativo:
Titular da Secção — Juiz Conselheiro, Sinal Jossela Nharima;
1.º Adjunto — Juiz Conselheiro, Januário Fernando Guibenda;
2.º Adjunto — Juiz Conselheiro, José Luís Mota Pereira Cardoso;
2. Segunda Secção — Área do Contencioso Fiscal e Aduaneiro:
Titular da Secção — Juiz Conselheiro, José Estêvão Muciane;
1.º Adjunto — Juiz Conselheiro, Francisco Lopes Supozinho;
2.º Adjunto — Juiz Conselheiro, Sinal Jossela Nharima;

3. Terceira Secção — Área da Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto:

Titular da Secção — Juiz Conselheiro, Januário Fernando Guibenda;

1.º Adjunto — Juiz Conselheiro, Filomena Cecília Maximiano Chitsonzo;

2.º Adjunto — Juiz Conselheiro, Amílcar Majoje Ubisac;

Os Juizes abaixo mencionados exercem funções em regime de acumulação nos seguintes termos:

Juiz Conselheiro, Januário Fernando Guibenda — como 1.º Adjunto na I Secção;

Juiz Conselheiro, Sinal Jossela Nharima — como 2.º Adjunto na II Secção;

É revogado o despacho de 11 de Agosto de 2003,

Tribunal Administrativo, em Maputo, 31 de Dezembro de 2003. — O Presidente do Tribunal Administrativo, António Luís Paço.

Preço — 1000,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE